



ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
TRAJANO DE MORAES – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0356/2026

UASG: 985917

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, juridico@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de sua representante legal, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Município de Trajano de Moraes/RJ realizou, em **01 de abril de 2026**, a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 05/2026**, cujo objeto consiste na *“contratação de de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético ou com chip, com senha pessoal, para recargas mensais, solicitadas conforme demanda, destinado aos servidores da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, RJ, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais municipais cadastrados na prefeitura municipal de Trajano de Moraes, RJ.”*

Na fase competitiva, participaram 22 licitantes. Dentre estas, 5 empresas apresentaram propostas em desacordo com o edital, **ao ofertarem taxa de administração negativa, razão pela qual foram devidamente desclassificadas**. São elas: TATOSA, CAPITAL VK, Q CARD, URBIPAY e MCR CARD.

As demais licitantes restaram empatadas, tendo em vista a vedação expressa à apresentação de taxa de administração negativa, conforme previsto no item 9.3 do edital, o que resultou na manutenção de propostas com taxa zero.

Diante desse cenário de empate, a Administração convocou as licitantes para apresentação de documentação destinada à aplicação dos critérios legais de desempate.

Ocorre que, ao proceder à análise para fins de desempate, a **Administração adotou critério manifestamente irregular, ao avaliar a quantidade de atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes**. Com base nesse parâmetro, concluiu pela classificação da empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES como vencedora**, sob o fundamento de que esta teria apresentado maior número de atestados compatíveis com o objeto licitado.

Ocorre que a utilização da quantidade de atestados de capacidade técnica como critério de desempate não encontra respaldo na legislação aplicável, configurando indevida inovação no julgamento das propostas.



Diante desse contexto, aberta a fase recursal, a empresa NEO manifestou, tempestivamente, sua intenção de recorrer, insurgindo-se contra a irregular habilitação e declaração de vencedora da empresa LE CARD.

Essa é a síntese dos fatos relevantes.

II - DAS RAZÕES

II.1 – DA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE DESEMPATE NÃO PREVISTO EM LEI

O empate entre as propostas, no caso concreto, não apenas era possível como previsível, tendo em vista a vedação expressa à apresentação de taxa de administração negativa, o que conduziu todas as licitantes à oferta de taxa zero.

Ciente dessa realidade, o edital previu, em seu item 14.24.1, a adoção dos critérios de desempate estabelecidos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

“14.24.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

14.24.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

14.24.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei Geral de Licitações;

14.24.1.2.1. para o estabelecimento de critérios objetivos de avaliação do desempenho prévio dos licitantes, será considerado o número de atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) pela(s) concorrente(s). Persistindo o empate, será observado o número quantitativo de benefícios administrados pela(s) proponente(s) em outro(s) contrato(s).

Ainda assim, persistindo o empate, serão observados os critérios seguintes.

14.24.1.2.2. o pregoeiro poderá realizar as diligências necessárias para a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, inclusive, solicitando a apresentação antecipada dos atestados de capacidade técnica que a empresa possua, o que, caso ocorra, dispensará a re-apresentação em sede da etapa de habilitação, conforme exigência do item 16.1.9;



14.24.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

14.24.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

14.24.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

14.24.2.1. empresas estabelecidas no Município de Trajano de Moraes;

14.24.2.2. empresas estabelecidas no território do Estado do Rio de Janeiro;

14.24.2.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

14.24.2.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

14.24.2.5. Sorteio.”

Ocorre que, ao regulamentar o inciso II do referido dispositivo legal, o edital promoveu indevida inovação normativa, ao estabelecer, nos subitens 14.24.1.2.1 e 14.24.1.2.2, que a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes seria aferida com base no **número de atestados de capacidade técnica apresentados, inclusive admitindo diligências para tal finalidade.**

Tal previsão destoa frontalmente do comando legal, vejamos o que dispõe o artigo 60 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:



I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.”

Nos termos do art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a avaliação do desempenho contratual prévio deve se dar, **preferencialmente, por meio de registros cadastrais aptos a comprovar o cumprimento de obrigações contratuais, ou seja, por meio de bases objetivas e previamente constituídas pela própria Administração Pública.**

Não se trata, portanto, de aferir a **quantidade de atestados de capacidade técnica, mas sim de verificar o histórico de execução contratual do licitante, especialmente quanto ao adimplemento de obrigações assumidas perante a Administração.**

Essa distinção é fundamental e não pode ser desconsiderada, uma vez que a Administração aplicou o critério de desempate em desconformidade com a finalidade prevista em lei, o que resultou em violação direta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Enquanto os atestados de capacidade técnica constituem documentos típicos da fase de habilitação, destinados a comprovar a aptidão do licitante para executar o objeto, a avaliação do desempenho contratual prévio, prevista como critério de desempate, possui natureza diversa, **voltada à análise qualitativa do histórico contratual do licitante, com base em registros oficiais.**

Ao eleger o número de atestados como critério de desempate, o edital e, posteriormente, a Administração desvirtuaram o conteúdo do art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, transformaram requisito de habilitação em critério de julgamento, instituíram critério não previsto em lei e comprometeram a isonomia entre os licitantes, privilegiando



empresas com maior volume documental, e não necessariamente com melhor desempenho contratual.

A ilegalidade se torna ainda mais evidente no caso concreto, em que a Administração efetivamente utilizou tal critério para declarar vencedora a empresa LE CARD, com fundamento exclusivo na maior quantidade de atestados apresentados.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece ordem objetiva e vinculante de critérios de desempate, não sendo facultado à Administração reinterpretar ou ampliar seu conteúdo para criar parâmetros próprios de julgamento.

Caso não se obtivesse resultado após a aplicação do critério previsto no inciso II, nos termos legais, caberia à Administração prosseguir com os demais critérios subsequentes, e, persistindo o empate, adotar solução final igualmente prevista, como o sorteio.

Ao invés disso, optou por inovar no procedimento, adotando critério estranho ao ordenamento jurídico, em manifesta violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Ademais, a utilização da capacidade técnica como fator de desempate introduz indevida barreira à competitividade, na medida em que favorece licitantes com maior tempo de atuação no mercado, em detrimento de empresas igualmente aptas, mas com menor acervo documental, o que não encontra respaldo na legislação.

Frisa-se que o edital constitui a lei interna da licitação, devendo guardar estrita conformidade com as normas gerais que regem a matéria. A discricionariedade administrativa se exaure na fase de elaboração do instrumento convocatório, de modo que, após sua publicação, o julgamento das propostas passa a ser ato integralmente vinculado, não sendo lícito à Administração afastar-se dos critérios legais e editalícios para adotar soluções baseadas em juízos de conveniência.

Nesse contexto, não se admite que a Administração inove na ordem jurídica ao instituir critérios de desempate destituídos de previsão legal ou ao atribuir conteúdo



diverso àquele estabelecido pela legislação, sobretudo quando tais critérios dependem de avaliações que extrapolam os parâmetros objetivos fixados pela Lei nº 14.133/2021. **Tal conduta compromete a objetividade do julgamento e afronta diretamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia.**

A jurisprudência é firme nesse sentido, ao reconhecer que os critérios legais de desempate possuem caráter vinculante, não sendo facultado à Administração afastá-los ou flexibilizá-los, ainda que sob justificativas operacionais. A inobservância da ordem legal de desempate configura ilegalidade apta a ensejar a nulidade dos atos praticados a partir dessa fase do certame, entendimento já consolidado no âmbito do Poder Judiciário.

No caso concreto, ao atribuir ao inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 interpretação que não encontra respaldo no texto legal, convertendo a avaliação de desempenho contratual prévio em análise quantitativa de atestados de capacidade técnica, a Administração não apenas inovou indevidamente, como também desvirtuou a finalidade do critério legal, incorrendo em vício que compromete a validade do julgamento.

No caso em análise, embora o edital tenha previsto a adoção do critério de julgamento pelo maior desconto, verifica-se que, na prática, o resultado do certame foi definido com base em elemento completamente alheio à proposta econômica.

Isso porque a Administração, ao utilizar o número de atestados de capacidade técnica como fator determinante para o desempate, acabou por eleger como vencedora a licitante que apresentou maior acervo técnico, e não aquela que ofertou a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista econômico.

Em outras palavras, o critério efetivamente utilizado para definição do resultado aproximou-se de lógica típica de julgamento por técnica, ainda que de forma indevida e sem qualquer amparo legal ou previsão adequada no instrumento convocatório.

Tal distorção é incompatível com a modalidade pregão, cuja sistemática é orientada à seleção da proposta mais vantajosa com base em critérios objetivos e essencialmente econômicos, sendo a análise da capacidade técnica restrita à fase de habilitação.



Ao permitir que elemento próprio da habilitação influenciasse diretamente o resultado da disputa, a Administração promoveu indevida confusão entre as fases do procedimento licitatório, comprometendo a objetividade do julgamento e violando a estrutura legal do certame.

Assim, resta evidenciado que o procedimento adotado não apenas afrontou os critérios legais de desempate, como também subverteu o próprio modelo de julgamento previsto para o pregão, o que reforça a nulidade dos atos praticados.

Ressalte-se que a ausência de impugnação prévia aos dispositivos editalícios que previam o critério de desempate ora questionado não implica concordância da Recorrente com a sua aplicação, tampouco convalida a ilegalidade verificada. Isso porque se trata de matéria de ordem pública, diretamente relacionada à observância dos critérios legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação é vinculante para a Administração.

Ademais, era legítima a expectativa de que o ente público conduziria o certame em estrita conformidade com a legislação vigente, não sendo razoável exigir dos licitantes a antecipação de interpretação distorcida da norma legal. A eventual previsão editalícia em desacordo com a lei não tem o condão de afastar o dever da Administração de observar os parâmetros legais, razão pela qual o vício identificado pode e deve ser suscitado nesta fase recursal.

Diante desse cenário, resta inequívoca a nulidade do critério adotado pela Administração, bem como dos atos subsequentes que dele decorreram, especialmente a declaração de vencedora da empresa LE CARD.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, determinando a:



- a) A **ILEGALIDADE do critério de desempate adotado pela Administração**, consistente na utilização do número de atestados de capacidade técnica como parâmetro de classificação;
- b) a consequente **anulação do ato que declarou vencedora a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES**, bem como de todos os atos subsequentes que dele decorreram;
- c) **o retorno do certame à fase de desempate**, para que sejam aplicados, de forma estrita, os critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, observada a ordem legal estabelecida;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 04 de maio de 2026.

GABRIELA KAUANE
ZANARDO MARQUES

Assinado de forma digital por
GABRIELA KAUANE ZANARDO
MARQUES
Dados: 2026.05.04 18:09:47 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Gabriela Kauane Zanardo Marques
OAB/SP 430.650

JUCESP

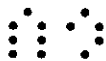


JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6



17 de 20

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL



"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

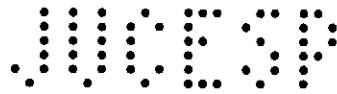
Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

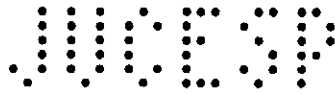
Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível



hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

NEO

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE QUOTAS, RÉTIRADA E FALECIMENTO

NEO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

JUCESP

17 de 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os diretos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.

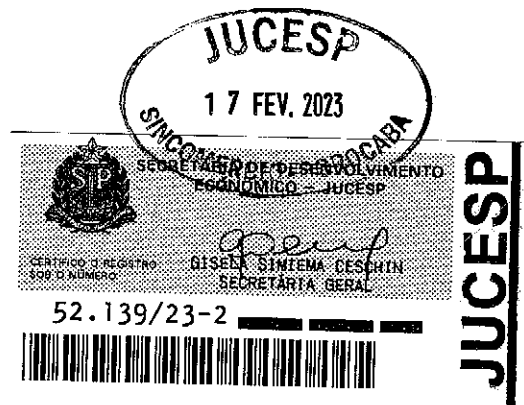


JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati
Nome: Ana Carolina Prado Scarassati
RG: 34833572 SSP/SP
CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47



JUCESP
17 FEB. 2023
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - JUCESP
SECRETARIA GERAL
GISELA SIMIEMA DESCHIN
52.139/23-2
JUCESP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: a Outorgante confere ao Outorgado os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, Estado de São Paulo, 02 de outubro de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803

Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis De Castro.

(11) 3631-7730 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DB70-CFCE-FC46-4C1C.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DB70-CFCE-FC46-4C1C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DB70-CFCE-FC46-4C1C



Hash do Documento

3C4CBCA3F678F2E4583C80BA8C86BC47B0802523A89AAEB45FFC5EDF4505B715

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2025 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - em 02/10/2025 09:45 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, a advogada **GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES**, inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 430.650, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Barueri, Estado de São Paulo, 02 de outubro de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Rodrigo Ribeiro Marinho

OAB/SP 385.843

Assinado Digitalmente

www.neofacilidades.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Ribeiro Marinho, 503 - Sala 1803
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 2831-1806-6D3D-6E99.

(11) 3631-7730

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Ribeiro Marinho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 2831-1806-6D3D-6E99.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2831-1806-6D3D-6E99> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2831-1806-6D3D-6E99



Hash do Documento

E19C0DA8D76993D8F05F216CC2D8105C69C0F4237D72D4299F085B3D1F5C3C00

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/10/2025 é(são) :

Nome no certificado: Rodrigo Ribeiro Marinho em 02/10/2025 10:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

